

Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:663

A actual organização do Ministério da Marinha, em conformidade com o decreto n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921, não satisfaz às conveniências da Marinha e representa, pelo seu carácter dispersivo, um sistema orgânico anti-económico, por exigir um número de divisões autónomas muito superior às necessidades duma marinha modesta, como é de facto a nossa.

Com efeito, a actual organização do Ministério da Marinha comporta seis divisões autónomas, e que são:

Majoria General da Armada.
Estado Maior da Armada.
Comando Superior das Escolas da Marinha.
Superintendência dos Serviços Fabris.
Provedoria da Armada.
Intendência de Marinha.

Além destas divisões autónomas há os seguintes órgãos adjuntos, dependentes directamente do Ministro, e que são:

Repartição do Gabinete;
Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades;
Repartição de Contabilidade de Marinha.

Relativamente aos serviços técnicos de marinha, nada dispõe a actual organização e realmente eles exercem a sua actividade em conformidade com disposições anteriores.

Sendo absolutamente necessário, por motivos de ordem económica, reduzir o Ministério da Marinha às suas devidas proporções, é justificável organizar todos os serviços de forma a permitir o funcionamento deste Ministério apenas por meio de duas divisões autónomas: uma destinada aos serviços da armada e a outra aos serviços civis e de fomento marítimo.

A transformação da presente organização para aquela que este diploma consigna não é mais do que o resultado da anexação de todos os serviços militares à Majoria General da Armada, e de todos os serviços de carácter não militares e de fomento marítimo à Intendência de Marinha.

Desta transformação orgânica resulta redução dos quadros, como se demonstra pelas seguintes tabelas de confronto entre a organização deste decreto e a que está actualmente em vigor:

Tabela da organização deste decreto

Postos	Marinha		Engenheiros construtores navais		Médicos navais		Engenheiros maquinistas navais		Administração naval		Secretariado naval e oficiais civis do extinto quadro da Direcção Geral da Marinha.	
	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo
Vice-almirantes e contra-almirantes	6	(a) 9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capitães de mar e guerra	9	10	1	2	1	2	1	2	1	2	-	-
Capitães de fragata	13	15	2	3	2	3	1	2	2	3	-	-
Capitães-tenentes	15	18	-	-	-	-	2	3	3	4	-	-
Tenentes	20	24	-	-	4	6	-	-	10	13	50	60
Totais	63	76	3	5	7	11	4	7	16	22	50	60

(a) O acréscimo de três oficiais gerais indicado nesta coluna em relação ao normal só é permitido quando os haja supranumerários e assim convenha ao serviço.

Tabela da actual organização

Organização naval	Oficiais gerais	Oficiais de marinha	Engenheiros construtores	Médicos navais	Engenheiros maquinistas condutores	Oficiais da administração naval	Oficiais do secretariado naval
Gabinete do Ministro	-	3	-	-	-	-	2
Majoria General da Armada	1	16	-	3	-	3	13
Estado maior da armada e comissões	1	10	2	2	2	3	5
Provedoria da armada	1	7	-	-	-	9	6
Comando Superior das Escolas	1	2	-	-	-	-	-
Comissão Liquidatária	1	1	-	-	-	1	2
Intendência de Marinha	1	18	1	-	-	6	20
Superintendência dos Serviços Fabris	1	5	8	5	12	13	1
Totais mínimos da organização actual	7	62	11	10	18	35	(a) 51
Normais da organização proposta	6	57	3	7	4	16	50

N. B. — A organização actual não foi completa e inteiramente posta em execução, do que resulta não terem sido providos até hoje todos os lugares que ela criou; assim o número de oficiais anteriormente indicados representa o mínimo exigido pela última organização.

(a) Na organização actual reuniram-se em globo os oficiais do secretariado naval e o pessoal civil da antiga Direcção Geral da Marinha; no cômputo do pessoal necessário para os serviços tais como se encontram presentemente organizados entrou-se só em consideração com o pessoal militar (oficiais do quadro do secretariado naval).

Desde que a organização estabelecida por este decreto não é mais do que o resultado de uma anexação de serviços que de facto corresponde a uma extinção de quadros de um serviço ou secções destes, em cada um dos organismos parciais a considerar na organização actual, e que deste arranjo orgânico resulta redução efectiva de quadros, não pode haver a menor dúvida que este procedimento está em conformidade com o espírito da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, pois ela não tem outro fim senão reduzir às proporções estritamente indispensáveis os diversos organismos do Estado.

É evidente que a organização estabelecida neste decreto é provisória e até que o Parlamento se pronuncie sobre a remodelação de todos ou parte dos respectivos serviços públicos, mas é também incontestável que o Governo tem poderes para decretar esta organização, com as características já expostas, pois assim está consignado no § único do artigo 1.º da lei citada.

Para facilitar a apreciação sobre o novo projecto orgânico do Ministério da Marinha já foi presente ao Parlamento, em 10 de Janeiro de 1924, uma proposta de lei contendo todas as bases orgânicas do Ministério da Marinha e assim o Congresso da República pode, quando assim o entender, pronunciar-se sobre a organização deste decreto, visto que ela é, no seu espírito e nos seus fundamentos, análoga à organização daquela proposta de lei.

Esta forma de proceder tem ainda a vantagem do que, sendo a organização deste decreto de carácter provisório, pode fornecer, por meio das lições da experiência, ensinamentos úteis que permitam fundamentadamente apresentar alterações à proposta de lei no momento em que ela entrar em discussão.

Por este decreto os serviços do Ministério da Marinha são dirigidos superiormente pelo Ministro, com o auxílio dos organismos sob as suas ordens; pelo artigo 9.º do decreto n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921, os serviços do Ministério da Marinha são dirigidos superiormente pelo Conselho Geral da Armada, presidido pelo Ministro.

Há pois divergência jurídica de atribuições conferidas por aquele decreto com força de lei e o presente decreto, mas convém notar que as disposições do artigo 9.º da actual organização, já citadas, são irritas e de nenhum efeito porque cerceiam as legítimas prerrogativas do Poder Executivo, estabelecidas no artigo 51.º da Constituição Política da República e pelas quais são os Ministros as entidades superiormente responsáveis pelos serviços dos seus Ministérios perante o Congresso da República, não podendo consequentemente o Ministro da Marinha estar sujeito às deliberações de um Conselho que não tem representação no referido Congresso da República.

Pela organização que está em vigor é o Conselho Geral que decide, conforme estabelece o seu artigo 15.º, e só no caso de empate decide o Ministro em última instância.

É claro que o Conselho Geral da Armada não tem até hoje reunido para tomar quaisquer decisões, porque se o tivesse feito o Ministro da Marinha não as poderia acatar, porque só é admissível que tome decisões quem pode responder por elas. Perante o Ministro da Marinha não seria este Conselho responsável, visto que as suas decisões não estariam sujeitas ao seu *contrôle*. Perante o Parlamento muito menos, visto que não tem nele representação. É para acabar com esta anomalia que este decreto não confia nenhuma atribuição de carácter executivo ao Conselho Geral da Armada, procedendo assim em conformidade com uma lei fundamental de valor jurídico muito superior ao decreto com força de lei n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921, que não tem qualquer sanção parlamentar.

Resta agora uma questão sobre os nomes mais ade-

quados aos organismos que resultam das anexações acima referidas, e poder-se-ia, talvez, adoptar a mesma nomenclatura que foi empregada na organização em vigor, mas dá-se o facto que dessa fusão de serviços que a lei n.º 1:344 autoriza resultam organismos de funções mais amplas e assim tais designações não seriam as mais adequadas. Acresce ainda a vantagem de que quando o Parlamento tiver de se pronunciar sobre este decreto, como todos os seus organismos têm as mesmas designações que as que constam da proposta de lei que já foi presente ao Parlamento, se torna mais fácil a sua apreciação.

Considerando todas estas razões:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Ministério da Marinha tem por fim tratar de todos os assuntos, tanto de carácter militar naval como civil, que digam respeito ou se relacionem com a eficiência da armada, da marinha mercante e do fomento marítimo nacional. Para o seu funcionamento existem órgãos com a acção executiva, da responsabilidade dos respectivos chefes, e órgãos adjuntos e auxiliares dos mesmos chefes.

O Ministério da Marinha é dirigido superiormente pelo Ministro da Marinha, o qual, como membro do Poder Executivo, é responsável, perante o Parlamento, pelo seu funcionamento e eficiência, sob os pontos de vista político-naval, financeiro e económico, dispondo, como seu órgão superior de consulta e estudo, do Conselho General da Armada, e como órgão de inspecção superior, de carácter técnico e administrativo, da Inspeção de Marinha.

Na dependência directa do Ministro da Marinha funciona a Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha, para serviço de secretaria e expediente, tendo como chefe um oficial superior de marinha.

ARTIGO 2.º

O Conselho General da Armada é presidido pelo Ministro da Marinha e constituído pelas seguintes entidades:

- a) Comandante general da armada;
- b) Director geral de marinha;
- c) Chefe do estado maior naval;
- d) Superintendente da armada;
- e) Secretário, sem voto, o chefe da secretaria do comando general da armada.

ARTIGO 3.º

A Inspeção de Marinha exerce as suas funções de fiscalização superior e de inspecção do funcionamento técnico e administrativo de todos os serviços da marinha, e tem por chefe um oficial general de marinha chamado inspector de marinha, junto do qual funcionam as Repartições de Administração Naval e de Fiscalização de Marinha, tendo por chefes capitães de mar e guerra ou de fragata da administração naval, e a Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Para o exercício da inspecção técnica dispõe o inspector de marinha, como seu auxiliar imediato, do sub-inspector de marinha, capitão de mar e guerra de marinha.

A Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, órgão consultivo em assuntos de natureza fiscal

e administrativa, além das atribuições que por lei lhe são actualmente conferidas, tem a seguinte composição: presidente, o inspector de marinha; vogais, o director dos serviços de contabilidade de marinha, os chefes e sub-chefes das Repartições de Administração Naval e de Fiscalização de Marinha; secretário, um official superior de administração.

Na dependência da Inspeção de Marinha, e para satisfazer necessidades económicas do Ministério da Marinha, considerado como organismo central de administração, funciona um conselho administrativo, presidido pelo sub-inspector de marinha, tendo como vogais o sub-chefe da Repartição de Administração Naval e um official delegado de qualquer das estações interessadas, um primeiro tenente dos mais antigos da classe de officiais da administração naval, que será o tesoureiro, e como secretário um segundo tenente ou guarda-marinha da mesma classe.

Apenas serão admitidos conselhos administrativos prioritivos nas diferentes estações que constituem o Ministério da Marinha, considerado como organismo central de administração, quando a importância e natureza do material que administram justifiquem, e só para estes fins, a sua constituição, conselhos administrativos estes que serão designados e constituídos conforme preceitos estabelecidos no regulamento orgânico do Ministério da Marinha, em conformidade com o presente diploma.

ARTIGO 4.º

Junto do Ministro da Marinha funciona a Repartição de Contabilidade de Marinha (6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública).

ARTIGO 5.º

O Ministro da Marinha exerce superiormente a sua acção dirigente por meio de duas grandes divisões, a saber:

a) Comando Geral da Armada: função do alto comando e de direcção superior das forças e serviços da armada;

b) Direcção Geral de Marinha: função reguladora e de direcção superior dos assuntos de carácter civil da marinha.

Os chefes destas duas grandes divisões, officiais generais de marinha, designam-se, respectivamente, por comandante geral da armada e director geral da marinha.

ARTIGO 6.º

O comandante geral da armada, em consequência do seu diploma de nomeação, goza da autoridade superior e da hierarquia mais elevada no exercício das suas funções sobre todas as forças, serviços e pessoal da armada, tendo também sob a sua dependência as bases navais, os comandos de defesa marítima que se organizam por conveniência da nossa política naval, bem como as chefias dos serviços radiotelegráficos da armada.

Para o exercício da sua alta função de justiça estão na sua dependência: o tribunal, da auditoria e a promotoria de marinha.

O comandante geral da armada tem a seu cargo a preparação e o aprontamento dos planos de guerra naval, e a chefia da execução das operações navais e ao serviço da defesa das costas, o é o único responsável, perante o Ministro da Marinha, pela eficiência das forças e serviços da armada para a guerra.

Como órgão auxiliar do Comando Geral da Armada funciona a Secretaria do Comando Geral da Armada, para o serviço de expediente, expedição de ordens verbais e escritas e publicação da ordem diária à armada, tendo como chefe um official de marinha.

ARTIGO 7.º

O Comando Geral da Armada exerce as suas funções com auxilio dos dois ramos seguintes:

a) Estado Maior Naval: concepção e estudo dos problemas de preparação da armada para a guerra e preparação das operações;

b) Superintendência da Armada: direcção superior dos serviços da armada.

ARTIGO 8.º

O Estado Maior Naval é o órgão de concepção e o orientador da actividade militar naval da armada. Compete-lhe elaborar estudos e fornecer elementos para a acção eficaz do Comando Geral da Armada, tanto na preparação como na condução das operações da guerra naval.

O Estado Maior Naval tem por chefe um official general de marinha, com a designação de chefe do estado maior naval, competindo-lhe dirigir o estado maior naval, bem como os estados que no mesmo estado maior naval se professam.

A divisão dos serviços do estado maior naval será feita regulamentarmente.

O número mínimo de officiais de marinha para o exercício das funções do Estado Maior Naval, na sua sede, é de seis, prestando serviço durante um prazo mínimo de quatro anos e máximo de seis.

ARTIGO 9.º

Como órgão consultivo, de carácter técnico do Estado Maior Naval, funciona o Conselho Técnico Naval, podendo também ser utilizado directamente pelo comandante geral da armada e superintendente da armada, presidido pelo chefe do Estado Maior Naval e composto pelos directores ou sub-directores das direcções técnicas dos serviços da armada e das construções navais, o por um official do Estado Maior Naval, tendo como secretário o chefe dos serviços de contabilidade do Comando Geral da Armada.

Os conselhos de instrução dos diferentes estabelecimentos de ensino da armada são considerados como órgãos do carácter consultivo para o chefe do Estado Maior Naval.

ARTIGO 10.º

Cumpra à Superintendência da Armada a direcção superior de todos os serviços da armada, em obediência à orientação que lhe for impressa pelo Comando Geral da Armada. O seu chefe, official general de marinha, é o superintendente da armada, tendo na sua immediata dependência uma secretaria, cujo chefe será um capitão-tenente de marinha, e a Inspeção de Saúde Naval, cujo chefe, designado pelo inspector de saúde naval, é o médico mais graduado e antigo da armada.

Os serviços da Superintendência da Armada são distribuídos pelas seguintes Intendências:

- a) Intendência do Pessoal;
- b) Intendência dos Serviços Técnicos;
- c) Intendência do Arsenal da Marinha.

ARTIGO 11.º

Cumpra à Intendência do Pessoal ocupar-se da direcção superior de todos os serviços respeitantes ao pessoal militar da armada para efeitos orgânicos, de instrução e de educação, de justiça e disciplina, serviços técnicos de saúde, sendo simultaneamente o órgão do carácter executivo em todos os assuntos de instrução e de educação naval, e compreende duas repartições:

- a) Repartição do Pessoal da Armada;
- b) Repartição de Saúde Naval.

O intendente do pessoal é um capitão de mar e guerra de marinha, que acumula as suas funções com as de chefe da Repartição do Pessoal, e o chefe da Repartição de Saúde Naval é um capitão de fragata médico naval.

ARTIGO 12.º

Cumpra à Intendência dos Serviços Técnicos dirigir os serviços técnicos da armada, compreendendo o material e o seu aperfeiçoamento, bem como o pessoal no seu relacionamento com o serviço do respectivo material, e coordenar todos os serviços técnicos da armada por meio de um conselho constituído por todos os directores, seus subordinados.

O Intendente dos Serviços Técnicos é um capitão de mar e guerra de marinha, que divide as suas funções pelas seguintes Direcções de serviços técnicos:

- a) Direcção do Tiro Naval;
- b) Direcção do Serviço do Material de Guerra;
- c) Direcção do Serviço de Máquinas;
- d) Direcção do Serviço de Submersíveis;
- e) Direcção de Aeronáutica Naval;
- f) Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Cada uma destas Direcções tem um director, official superior, e um sub-director, vogais natos do Conselho Técnico Naval, que serão officiaes de marinha, com excepção do director e do sub-director do Serviço de Máquinas, que serão engenheiros maquinistas, constituindo-se os conselhos administrativos necessários para o conveniente funcionamento destas Direcções.

Em cada uma das Direcções dos Serviços Técnicos haverá uma comissão técnica, de carácter consultivo para o seu director, constituída pelos respectivos director e sub-director e pelos officiaes que melhor convenham à sua constituição.

ARTIGO 13.º

Designa-se pelo nome de Arsenal da Marinha o conjunto de estabelecimentos e serviços existentes no porto de Lisboa, destinados a construir, reparar, abastecer e servir os navios da armada, e compreende:

- a) A Direcção das Construções Navais;
- b) A Direcção dos Depósitos de Marinha;
- c) A Direcção dos Serviços Marítimos.

O intendente do Arsenal da Marinha é um official general de marinha, ao qual compete inspecionar e dirigir todos os serviços que à sua Intendência dizem respeito, dispondo dos seguintes órgãos adjuntos:

- a) A secretaria da Intendência;
- b) A comissão de recepção do Arsenal da Marinha;
- c) O posto médico do Arsenal da Marinha.

A Direcção das Construções Navais tem por director um capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval; a Direcção dos Serviços Marítimos tem por director um capitão de mar e guerra de marinha; a Direcção dos Depósitos de Marinha um capitão de mar e guerra da administração naval, constituindo-se na Intendência do Arsenal da Marinha e suas dependências os conselhos administrativos necessários para o conveniente funcionamento dessas estações.

ARTIGO 14.º

A Direcção Geral de Marinha comprehende as seguintes Direcções, além do Arquivo da Marinha:

- a) A Direcção da Marinha Mercante;
- b) A Direcção das Pescarias;
- c) A Direcção da Hidrografia e Navegação;

- d) A Direcção de Faróis;
- e) A Direcção das Construções Civis.

Os directores destas Direcções serão officiaes superiores de marinha, sendo de preferéncia engenheiro hydrografo o director da Hidrografia e Navegação, com excepção do director das Construções Civis, que será um engenheiro técnico em construções civis.

A Direcção da Marinha Mercante trata dos assuntos que dizem respeito a este ramo do fomento nacional, respectivas escolas, departamentos marítimos e capitania dos portos; e a Direcção das Pescarias trata dos serviços que se relacionam com esta indústria, sua fiscalização e com os postos de biologia marítima, aquários e escolas de pesca.

As restantes Direcções têm as funções correspondentes aos seus títulos.

Na dependência da Direcção da Marinha Mercante está a Secção de Inspeção Naval Mercante, à qual compete a inspecção e fiscalização das construções navais da marinha mercante e da marinha de pesca, das escolas de construção naval mercante, bem como o serviço de registo das embarcações portuguezas, tendo como inspector um official superior, engenheiro construtor naval.

O director geral da marinha dispõe, como órgãos adjuntos, da Caixa de Providência e Crédito Marítimo e da Inspeção de Socorros a Náufragos, para efeitos de expediente.

ARTIGO 15.º

Na Direcção Geral da Marinha há as seguintes comissões consultivas: comissão consultiva da marinha mercante, comissão técnica de hydrografia e navegação e comissão técnica de faróis, presididas pelo director geral da marinha, comissão central de pescarias, presidida por um official general ou superior de marinha, do quadro auxiliar ou reformado, todas com a composição apropriada à natureza das suas funções.

Na presidência da comissão central de pescarias poderá, todavia, ser investido um official general ou superior de marinha, do quadro activo, quando os haja supranumerários e assim convenha ao serviço.

ARTIGO 16.º

Despacham directamente com o Ministro: o comandante geral da armada, o director geral da marinha, o inspector da marinha, o chefe da Repartição do Gabinete e o director dos Serviços de Contabilidade do Ministério.

Podem também despachar directamente com o Ministro da Marinha, sempre que assim convenha ao serviço e o assunto a tratar se encontre dentro do campo de acção da sua actividade, desde que o comuniquem e obtenham autorização do seu chefe immediatamente superior, ou para isso recebam ordem, o chefe do Estado Maior Naval, o superintendente e os intendentes da armada.

O Ministro da Marinha poderá delegar nas entidades que com elle despacham a faculdade de resolverem, em seu nome, sobre determinados assuntos previamente fixados pelo Ministro, sempre que a resolução dos mesmos assuntos não esteja taxativamente indicada como fazendo parte das suas attribuições.

ARTIGO 17.º

O quadro dos números normal e máximo de officiaes na Administração Central de Marinha, com exclusão dos que acumulem funções nesta Administração com outras respeitantes a forças ou serviços com lotações próprias, é o que consta da tabela anexa.

Os lugares de intendente do pessoal e dos serviços técnicos poderão ser desempenhados por officiaes gene-

rais de marinha, quando os haja supranumerários e assim convenha ao serviço.

Quando o intendente do pessoal fôr official general, o chefe da Repartição do Pessoal da Armada será um capitão de fragata de marinha.

Os lugares indicados neste diploma orgânico para os officiaes das diversas classes da armada, até capitão de fragata, inclusive, poderão ser desempenhados por officiaes de pósto imediatamente superior, quando os haja supranumerários e assim convenha ao serviço.

A distribuição dos officiaes pelos diferentes serviços da Administração Central da Marinha pode variar por disposições regulamentares, contanto que os números máximos da tabela a que este diploma se refere não sejam excedidos.

Os officiaes do secretariado naval e os primeiros, segundos e terceiros officiaes civis do extinto quadro da Direcção Geral da Marinha serão indistintamente utilizados na Direcção Geral da Marinha, tendo contudo em atenção os seus postos e categorias.

ARTIGO 18.º

O Governo, pelo Ministério da Marinha, procederá à regulamentação orgânica deste Ministério em conformidade com os preceitos do presente decreto.

ARTIGO 19.º

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Tabela a que se refere o artigo 17.º do presente decreto

Quadro do pessoal empregado na Administração Central da Marinha

Postos	Marinha		Engenheiros construtores navais		Médicos navais		Engenheiros maquinistas navais		Administração naval		Secretariado naval e officiaes civis do extinto quadro da Direcção Geral da Marinha.	
	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo	Normal	Máximo
Vice-almirantes e contra-almirantes	6	(a) 9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capitães de mar e guerra	9	10	1	2	1	2	1	2	1	2	—	—
Capitães de fragata	13	15	2	3	2	3	1	2	2	3	—	—
Capitães-tenentes	15	18	—	—	—	—	2	3	3	4	—	—
Tenentes	20	24	—	—	4	6	—	—	10	13	50	60
Totais	63	76	3	5	7	11	4	7	16	22	50	60

(a) O acréscimo de três officiaes gerais indicado nesta columna em relação ao normal só é permitido quando os haja supranumerários e assim convenha ao serviço.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:664

Considerando que, apesar de ter sido relativamente abundante a colheita de trigo do presente ano cerealífero, calculada em cerca de 400.000:000 de quilogramas, apenas foram, entretanto, manifestados 28.399:448 quilogramas, por efeito do decreto n.º 9:318, de 18 de Dezembro de 1923, e que, não obstante a prorrogação de prazo para o mesmo manifesto, concedida pela portaria n.º 3:866, de 14 de Janeiro do corrente ano, e ainda todos os meios suasórios simultaneamente tentados junto dos produtores e detentores de trigo, confiando no seu patriotismo, apenas foram manifestados 17.400:044 quilogramas;

Considerando que o preço do trigo estabelecido na respectiva tabela era aliás compensador para o período em que regularmente deveria ter sido efectuado o manifesto e venda, e que todavia muito trigo está retido, com flagrante prejuizo do Estado e do consumidor, por

evidente e claro intuito de especulação, exigindo-se agora elevados e inoportáveis preços;

Considerando que por esta maneira é constantemente agravada a carestia da vida e se torna forçosa a importação de trigo exótico, com todas as graves consequências que daí resultam para a situação cambial e para o desfogo da vida económica do país, em contrário dos firmes desejos do Governo e da Nação;

Considerando que o espírito do decreto n.º 9:060 foi prejudicado por disposições legais posteriores;

Considerando que é urgente prover de remédio a difficil situação do regular abastecimento de pão, emquanto o Parlamento se não pronuncia sobre o projecto de lei que sobre o assunto está pendente da sua aprovação;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório o manifesto de trigo existente no país, no prazo de oito dias, pelo lavrador ou detentor de mais de 1:000 quilogramas, perante os delegados do Governo, os quais enviarão imediatamente à Direcção Geral do Ensino e Fomento, Divisão do Comércio Agrícola, as competentes notas de manifesto.